Câmara Municipal
Vitória da Conquista
EM DEFESA DO POVO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

MOÇÃO DE REPÚDIO: Nº 01/2025

A Câmara de Municipal de Vereadores, solicita a aprovação de uma **Moção de Repúdio a Ministra Macaé Evaristo** pela edição e publicação da **Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA),** órgão vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos (MDHC) do Governo Federal. Considero que seu conteúdo ultrapassa gravemente o poder regulamentar do referido Conselho e atenta de maneira significativa contra o direito à vida.

Senhor Presidente,

Manifestamos o mais enfático **REPÚDIO** a Ministra **Macaé Evaristo** pela edição e publicação da **Resolução nº 258**, de 23 de dezembro de 2024, **do** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente **(CONANDA)**, **órgão vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos (MDHC)** do Governo Federal. Essa resolução promove e facilita a realização de aborto em crianças e adolescentes vítimas de estupro, até os 9 (nove) meses de gestação.

A Resolução em questão estabelece normas que determinam que:

(I) os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) estariam obrigados a encaminhar imediatamente qualquer gestante menor de 14 anos, independentemente da idade gestacional, para o procedimento de aborto;

(II) o aborto em menores de 14 anos poderia ser realizado sem o consentimento ou conhecimento de seus responsáveis;

(III) os hospitais seriam obrigados a manter médicos dispostos a realizar o aborto em meninas, em qualquer fase da gestação, afastando da equipe de atendimento os profissionais que invocassem o direito à objeção de consciência;

(IV) o aborto poderia ser realizado independentemente do tempo de vida do nascituro, inclusive em gestações avançadas, onde a realização do aborto exigiria que a gestante enfrentasse o parto, precedido da morte do bebê dentro do útero;

(V) o aborto seria efetuado independentemente da lavratura de boletim de ocorrência relativo à situação de violência sexual.

Tal resolução, caso aprovada, causará impacto direto nos direitos das crianças e adolescentes, assim como de suas famílias, além de comprometer princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais. Destaca-se, especialmente, que a proposta ignora o papel dos pais ou responsáveis, o que representa uma afronta direta ao poder familiar garantido pela legislação brasileira.

Além disso, o texto da resolução utiliza termos que obscurecem o debate, como a expressão "serviços sanitários" para tratar do aborto, reduzindo questões éticas, legais e psicológicas complexas a uma abordagem meramente técnica, desconsiderando as implicações emocionais e sociais para as menores envolvidas.

O poder familiar, consagrado nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal e regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, estabelece que pais ou responsáveis têm o dever de zelar pela saúde, bem-estar e desenvolvimento de seus filhos. A resolução em questão exclui os pais de qualquer decisão relacionada à interrupção da gravidez, negando-lhes o direito de acompanhar questões de saúde que envolvem diretamente seus filhos menores de idade.

Por sua vez, o art. 5º da CF/88 assegura a inviolabilidade do direito à vida, sendo este um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. A previsão de interrupção da gestação sem limite temporal compromete a segurança jurídica e fere gravemente os princípios constitucionais que regem a proteção da vida humana.

A mencionada resolução propõe a realização do aborto sem a necessidade de boletim de ocorrência ou autorização judicial, o que dificulta a investigação de crimes relacionados à violência sexual e pode gerar impunidade. Ademais, essa flexibilização atropela o direito das famílias de acompanhar as circunstâncias que envolvem tais situações, além de comprometer a segurança jurídica.

Ademais, a resolução falha em abordar as implicações de longo prazo do "pós-aborto", que frequentemente incluem arrependimento, ansiedade e depressão, com consequências para o bem-estar integral da adolescente. Ela desconsidera completamente os impactos psicológicos e emocionais que podem surgir nas menores submetidas a procedimentos de aborto sem suporte familiar. O afastamento dos pais ou responsáveis pode agravar o sofrimento emocional da criança/adolescente.

Cumpre salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao excluir a participação dos pais e tratar o aborto como um procedimento automático, sem considerar os riscos éticos e psicológicos, a resolução entra em contrariedade aos princípios do estatuto que asseguram a proteção integral de menores.

Na referida Resolução não está sequer presente o comedimento, que, mesmo equivocadamente, era recomendado até a 20ª ou 22ª semana de gestação, e com produto da concepção pesando menos que 500g.

Assim, a Resolução permite a morte de bebês em fase avançada de gestação, que já contam com a plena formação de seu sistema nervoso, e cujo aborto inclui procedimentos altamente dolorosos como a assistolia fetal, que é o assassinato do bebê ainda no ventre materno, de forma dolorosa, com uso de Cloreto de Potássio (KCl, sigla internacional), em altíssimas concentrações, injetado pela via intracardíaca, ocasionando a excitação das fibras nervosas e levando a um infarto do miocárdio.

Como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, que declara existir direito à vida desde o momento da concepção, o Estado brasileiro trairia seus próprios compromissos internacionais ao flexibilizar a prática de aborto no âmbito do sistema público de saúde brasileiro.

Do mesmo modo, o Código Civil, em seu art. 2°, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, que gozam, portanto, de inegável amparo legal no ordenamento jurídico brasileirono que está em plena consonância com o art. 5° da Constituição Federal, que também estabelece em sua cláusula pétrea a igualdade de todos perante a lei e, não menos importante, a inviolabilidade do direito à vida, conferindo tutela a todos, sem discriminação.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao avocar para si matéria relativa ao direito à vida, acaba por atropelar o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo as normas constitucionais e penais, e o próprio Poder Legislativo, este, sim, competente para levar adiante a deliberação acerca de tais matérias.

Reiterando nosso compromisso com a dignidade da vida humana, desde a concepção até a morte natural, bem como ratificando a necessidade do combate à usurpação de competências, reafirmamos nosso **REPÚDIO** à referida **Resolução do CONANDA**, completamente contrária aos interesses do povo brasileiro, e altamente prejudicial à integridade da vida humana nascente.

Diante do que foi apresentado, justifica-se plenamente a aprovação da presente Moção de Repúdio.

Plenário Vereadora Carmén Lúcia, 05 de fevereiro de 2025.

Lara de Castro Araújo Fernandes

VEREADORA